



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.718, de 2016

Altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para realocar a destinação de recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares e dar outras providências.

Autores: Deputados CÉSAR HALUM E OUTROS

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados César Halum, Evandro Roman, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Roberto Góes, José Rocha, Flávia Morais e João Derly, objetiva realizar a alteração do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para a realocação da destinação de recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares e dar outras providências.

Segundo a justificativa dos autores, a proposição visa privilegiar o desporto educacional e otimizar a utilização desses valores. A primeira alteração do Projeto de Lei estipula que os 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, serão distribuídos diretamente a quatro entidades: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU). Pretende-se, com essa medida, dar celeridade ao processo de recepção e aplicação dos recursos públicos destinados à CBDE e à CBDU, os quais, atualmente, são “intermediados” pelo COB e ao CPB.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219516879200>

* CD219516879200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Por último, pretende-se otimizar a utilização dos recursos públicos destinados a estas entidades esportivas, provenientes da arrecadação de loterias federais. Para tanto, determinou-se um limite máximo de 20% (vinte por cento) desses recursos para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira do Desporto Escolar; e Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Esporte; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação, foi aprovado parecer da relatora, Deputada Josi Nunes, pela aprovação deste Projeto de Lei. Na Comissão de Esporte, foi aprovado parecer do relator, Deputado Fábio Mitidieri, pela aprovação de Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219516879200>

CD219516879200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla apenas uma redistribuição dos recursos previamente alocados às políticas públicas de financiamento do esporte, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Ressaltamos que durante a elaboração deste parecer foi promulgada a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que revogou dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), e da Lei nº 11.345, de 2006 (Lei da Timemania), que tratam sobre os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais.

Acreditamos que seja necessário um aperfeiçoamento na distribuição do produto de arrecadação das loterias de prognósticos numéricos para consolidar ainda mais o financiamento público do esporte brasileiro, por meio do fortalecimento das confederações de desporto escolar e universitário e da confederação de desporto de surdos, bem como da democratização das entidades nacionais de administração do desporto que manejam verbas públicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219516879200>

CD219516879200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Propomos, na forma do substitutivo, que os recursos oriundos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos de que trata o art. 16 da Lei nº 13.756, de 24 de março de 1998, sejam assim realocados:

- a) 1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento) para a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;
- b) 0,46% (quarenta e seis décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;
- c) 0,3% (três décimos por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE;
- d) 0,15% (quinze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;
- e) 0,07% (quatro centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP;
- f) 1,5% (um inteiro e cinco centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;
- g) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Nacional dos Clubes – FENACLUBES;
- h) 0,03% (três centésimos por cento) para a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS;
- i) 0,01% (um centésimo por cento) para a entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do PL nº 6.718/2016, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte e pela aprovação do PL nº 6.718/2016, na forma do Substitutivo apresentado.



Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219516879200>

* CD219516879200



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2016.

Altera a destinação e os percentuais de distribuição dos recursos oriundos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos de que trata os artigos 16, 22, 23 e 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro 2018.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a destinação e os percentuais de distribuição dos recursos oriundos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos de que tratam os artigos 16, 22, 23 e 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....
II -

.....
e)

1. 3,41% (três inteiros e quarenta e um centésimos por cento) para a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC;

3. 0,3% (três décimos por cento) para o CBDE;

4. 0,15% (quinze centésimos por cento) para a CBDU; e

5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219516879200>



* C D 2 1 9 5 1 6 8 7 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

§ 2º

II – 3,41% (três inteiros e quarenta e um centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso II do caput desse artigo:

- a) 1, 83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento) para a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;
 - b) 1,5% (um inteiro e cinco centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
 - c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Fenaclubes;
 - d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP;
 - e) 0,03% (três centésimos por cento) para a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS; e
 - f) 0,01% (um centésimo por cento) para a entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional.” (NR)

“Art. 22.

XI – CBDS; e

XII – entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDS, à CBDU e à entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos. (NR)

.....

.....

Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDS, à CBDU, à Fenaclubes, e à entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

FÁBIO MITIDIERI
Deputado Federal – PSD/SE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219516879200>

CD219516879200*